



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000423/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível o lançamento apenas para prevenção da decadência, e a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 137 a 140:

O presente processo trata de cobrança de exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme auto de infração de fls. 03/13, no valor de R\$ 12.795,96 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), a ser acrescido de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido apurada a infração de dedução de valores de imposto de renda retido na fonte, que correspondem ao imposto retido e depositado, por força de tutela antecipada concedida no processo judicial nº 2002.61.04.005035-8, em trâmite na Justiça Federal.

3. A fiscalização informa que a fonte pagadora Fundação Cosipa de Seguridade Social depositou o imposto de renda retido na fonte e que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos efetuados e tutela antecipada concedida na referida ação judicial (fl. 102).

4. Cientificado da exigência tributária, em 12/09/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 97, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 103/105.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não conheceu da impugnação, considerando concomitância de discussões na via administrativa e judicial, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Prevalece na instância administrativa a discussão intentada na via judicial, mesmo antes do lançamento de ofício, de tal maneira que a submissão da matéria tributável ao âmbito do Poder Judiciário antes da anunciação do crédito tributário é suficiente para formar a concomitância de discussões e assim impedir a instância administrativa de conhecer da matéria diretamente submetida à discussão judicial.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 144 a 150, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Insiste o contribuinte na inexigibilidade tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, em razão da ordem de depósito dos valores correspondentes em juízo.

Como se conclui da leitura do relatório, o Recorrente levou a matéria objeto do presente lançamento à apreciação do judiciário, como está indicado no Auto de Infração fl.04 e alegações do recurso voluntário.

Conforme Súmula nº 01 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Portanto, toda a matéria exposta no recurso voluntário não pode ser analisada pelo CARF. Deste modo, entendo que não deve ser conhecido o recurso, em virtude da concomitância com a esfera judicial.

Como bem reconheceu o Poder Judiciário, os procedimentos administrativos não podem ser paralisados, em razão do que determina o art. 142 do CTN.

Esclareça-se que a interposição de ação judicial, seja qual for sua modalidade, não têm o condão de impedir o lançamento de ofício, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos do art. 142 e § único do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Processo nº 15983.000423/2007-65
Acórdão n.º 2102-002.246

S2-C1T2
Fl. 5

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Dessa forma correto o lançamento, para prevenção da decadência, sem multa de ofício.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.